



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

## SENTENÇA

O **Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN/GO** ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação da tutela, em face de **Filgueiras Júnior CIA LTDA. (Hospital Samaritano de Mineiros/GO)**, visando a manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar.

Alegou, em síntese, que: **(i)** no exercício da atribuição legal de fiscalização da atividade profissional, realizou diversas inspeções no estabelecimento do réu, a fim de assegurar a presença de profissionais de enfermagem durante todo o horário de funcionamento da unidade hospitalar, que é de 24 (vinte e quatro) horas; **(ii)** na inspeção realizada em 2014, constatou-se a ausência de profissionais em período integral, assim como nos finais de semana, o que afronta a legislação vigente, além de atentar contra a saúde das pessoas que diariamente são atendidas naquela unidade hospitalar; **(iii)** a presença de técnicos e auxiliares de enfermagem na unidade hospitalar, por si só, não supre a necessidade de enfermeiros, que são profissionais com conhecimento técnico para exercer atividades de maior complexidade, bem como a supervisão dos trabalhos dos técnicos e auxiliares de enfermagem; **(iv)** diante disso, pugnou pelo provimento jurisdicional que determinasse ao réu a manutenção de profissional enfermeiro em número suficiente durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde.

A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 21/52.

Decisão de fls. 54/58 deferindo a antecipação da tutela e impondo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

favoravelmente aos pedidos deduzidos na inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67-v).

Devidamente citado (fls. 82/83), o réu não apresentou contestação, comparecendo aos autos apenas para informar o cumprimento da determinação judicial (fls. 91/93). Juntou a procuração e os documentos de fls. 94/117.

Às fls. 122/123, o autor informou que, ao contrário do que alega, o réu não cumpriu a medida liminar. Anexou aos autos Relatório de Fiscalização, elaborado após nova vistoria realizada na unidade hospitalar (fls. 124/131).

Despacho de fl. 133 determinando a intimação do réu para comprovar o cumprimento integral da decisão liminar, sob pena de elevação da multa aplicada.

Em atendimento à determinação judicial, o réu trouxe aos autos a escala de revezamento das enfermeiras que compõem seu quadro de profissionais (fls. 138/145).

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, bem como pela intimação do autor para informar, com base em critérios técnicos, o número mínimo de enfermeiros, em cada período, que deve ser disponibilizado no Hospital (fls. 147/154).

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN/GO em face de Filgueiras Júnior e CIA LTDA (Hospital Samaritano de Mineiros), visando obter provimento jurisdicional que determine a presença ininterrupta de profissional enfermeiro, durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar, em número suficiente para atender a demanda de pacientes na instituição.



00007211420154013507

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 54/58.

O réu, embora regularmente citado, não apresentou defesa, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do NCPC.

Assim, ante a inexistência de algum fato novo ou prova capaz de modificar o posicionamento adotado na decisão liminar, aproveito o mesmo fundamento nesta sentença, *ipsis litteris*:

“ ...

A profissão de enfermagem encontra-se regulamentada pela Lei n. 7.498/86, cujo artigo 2º, parágrafo único, dispõe que *a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico em Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

Referida lei também define quais são as atribuições próprias dos Enfermeiros, dos Técnicos em Enfermagem e dos Auxiliares em enfermagem (arts. 11 a 13), estabelecendo que as atividades desses dois últimos, *quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro* (art. 15).

Tal fato se justifica porquanto o Enfermeiro é o profissional que exerce privativamente *a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, bem como os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e, ainda, os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade para tomar decisões imediatas* (art. 11, I, a, l e m).

Assim, pela relevância dessas atribuições, é indispensável a presença de enfermeiros na unidade de saúde, durante todo o seu horário de funcionamento, sob pena de violação à lei, além de por em risco a saúde de pacientes que estejam em tratamento na unidade hospitalar.

No que tange à quantidade desses profissionais, não compete ao Judiciário determinar, cabendo à instituição de saúde alocar os referidos profissionais em número suficiente ao atendimento da demanda, e que não falte profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento hospitalar.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes. 2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973). 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. (AgRg no REsp 1342461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

No caso em tela, observa-se que o hospital conta com apenas 2 (dois) enfermeiros, número que se revela claramente insuficiente, uma vez que o atendimento hospitalar é de 24 horas por dia e não há a presença de enfermeiros de segunda a sexta-feira, das 20h às 8h, bem como durante todo o final de semana, conforme constatado pelo Relatório de fiscalização de fls. 45/52, notadamente à fl. 51.

Cumpra observar que essa situação não pode perdurar até o fim do processo porque a ausência de tal profissional pode acarretar grave dano irreparável ou de difícil



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

reparação à vida e à saúde das pessoas que necessitam de atendimento hospitalar.”

Sobre a matéria, confira-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HOSPITAL. ENFERMEIRO. EXIGÊNCIA DE PRESENÇA ININTERRUPTA. LEGALIDADE.** 1. Este Tribunal vem decidindo que "o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais" (AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014). No mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010. 2. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, "uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal" (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012). 3. Falta de interesse-adequação, acolhida na sentença (indeferimento da petição inicial), afastada. Cabível o julgamento do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC. Destaco que a parte ré ofereceu contestação e a matéria em discussão é somente de direito. 4. É legal a exigência de contratação de enfermeiros suficientes para garantir a assistência integral durante todo o horário de funcionamento da instituição de saúde, inclusive, domingos e feriados. 5. A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde exsurge de uma interpretação sistemática e lógica da lei, não só em razão de suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei 7.498/86), mas, também, em decorrência da competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", que lhe é atribuída pelo art. 11, I, m, da Lei 7.498/86. 6. Se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exija cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 8. Apelação provida, para superar o indeferimento da petição inicial. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. No mérito, pedido julgado procedente. (TRF1 - AC 00110964220084013500 - Sétima Turma - Rel. Desembargador Federal Reynaldo



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

Fonseca – e-DJF1 DATA: 06/03/2015, p. 897)

Desse modo, havendo exigência legal no sentido de que as instituições de saúde, públicas ou privadas, devem manter profissionais de enfermagem devidamente habilitados para realização das funções previstas no art. 11 da Lei nº 7.498/86 e demonstrado o descumprimento desta determinação, é de se reconhecer a procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a antecipação de tutela, determinar que seja o réu obrigado a manter, durante todo o período de funcionamento do hospital, profissional enfermeiro em número suficiente ao atendimento da demanda, observando-se o limite máximo da jornada de trabalho, a taxa de absenteísmo e o número de profissionais por turno, considerando a escala de trabalho.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

A fim de assegurar o efetivo cumprimento do julgado, intime-se o autor para que informe a este juízo, com base em critérios técnicos, o número de enfermeiros necessários, em cada período, no Hospital Samaritano de Mineiros/GO, considerando o número de leitos, atendimentos e demais atividades desenvolvidas pela instituição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EDUARDO DE MELO GAMA**  
Juiz Federal – SSJ/JTI

RECEBIMENTO

Certifico que nesta data estes autos me foram entregues.

Jataí, / /2016.



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ**

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ  
Nº de registro e-CVD 00240.2016.00013507.1.00500/00128

Beatriz Bafutto Neres  
Analista Judiciária  
Mat. GO80283